

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

MENSAGEM

Senhor Presidente,

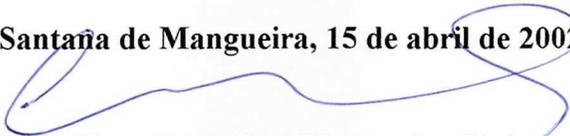
Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 2003, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecido no Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005, e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V. Excia. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Santana de Mangueira, 15 de abril de 2002


Espedito Aldeci Mangueira Diniz
-Prefeito-

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 003 /2002, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 nos termos do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do Art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e do § 4º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as áreas de menor índice de desenvolvimento humano.



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

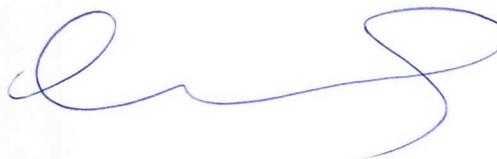
§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual discriminará por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- a) DESPESAS CORRENTES:**
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
- b) DESPESAS DE CAPITAL:**
Investimentos;



**Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.**

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão de demonstrativo.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

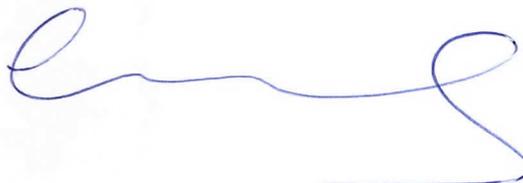
- I – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;**
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e**
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.**

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – texto da lei;**
- II – quadro orçamentário consolidado;**
- III – anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;**
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei Orçamentária.**

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;**
- II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;**
- III – resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;**
- IV – resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;**
- V – receita e despesa, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;**
- VI – despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;**
- VII – despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;**



VIII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

X – fontes de recursos por grupos de despesas;

XI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIV – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, por órgão e unidade orçamentária, à execução provável para 2002 e a estimada para 2003;

XV – da despesa realizada em 2001, fixada para 2002 e 2003.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

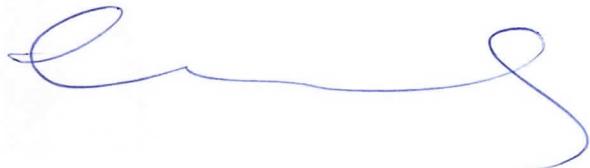
IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – Serão divulgadas:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.



Art. 11 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1º - Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento;

II – memória de cálculo do resultado nominal no projeto do orçamento.

Art. 12 – O projeto de lei orçamentária incluirá as alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido aprovadas pelo Poder Legislativo para o exercício de 2003.

Art. 13 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo Único – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

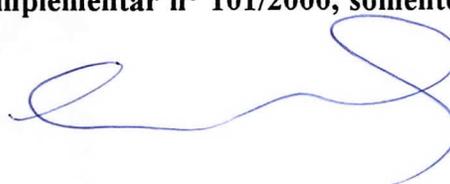
Art. 15 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências.

Art. 16 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;

III – que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 17 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 18 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas

estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto a Secretaria Estadual ou Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

§ 1º – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de :

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

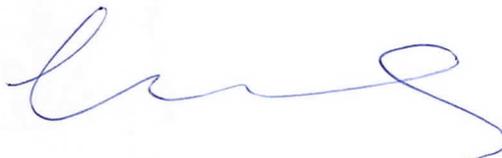
Art. 20 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2003, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.



§ 3º - Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 – No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite de despesa de pessoal.

Art. 24 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2003 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 27 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária,



observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

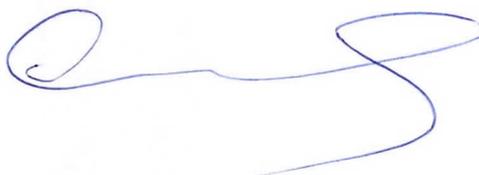
§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 29 – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art 16 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 30 – Para os efeitos do art 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666/93.

Art. 31 – Para efeito do disposto no art 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 32 – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 33 – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

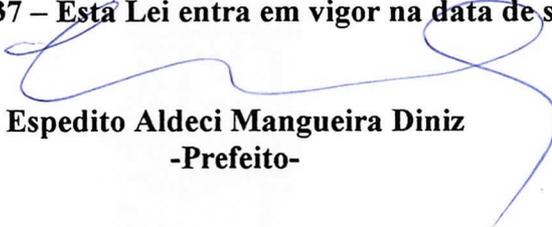
Art. 34 – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 35 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivamente mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 36 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Espedito Aldeci Mangueira Diniz
-Prefeito-

**ANEXO
DE
METAS
E
PRIORIDADES**

Órgão/Programa	Objetivos e Metas
01 – CÂMARA MUNICIPAL	
01.01 – Manter as atividades do Poder Legislativo	Manter o Órgão Legislativo
02 – GABINETE DO PREFEITO	
02.01 – Manutenção do Gabinete do Prefeito	Direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico e jurídico do Poder Executivo
02.02 – Manutenção dos encargos de assessoria de imprensa	Levar ao conhecimento público os fatos, atos e obras do Poder Executivo
03 – SEC. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	
03.01 – Aquisição de equipamentos	Melhorar as condições de trabalho da Secretaria
03.02 – Manutenção dos encargos da Secretaria de Administração Geral	Manter as ações de caráter administrativo e a execução de diversos subprogramas
03.03 – Recuperação e ampliação de prédios públicos	Melhorar as edificações de prédios públicos municipais
03.04 – Manutenção dos encargos do setor de obras	Manutenção dos prédios públicos
03.05 – Manutenção dos encargos de telefonia	Manter os serviços da rede telefônica do município
03.06 – Manutenção dos encargos de telecomunicações	Manter os serviços de radiodifusão de som e imagem do município
04 – SEC. DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
04.01 – Manutenção dos encargos de Tesouraria e Contabilidade	Controlar a gestão financeira na obtenção de recursos e de execução da despesa
05 – SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	
05.01 – Manutenção dos encargos com a agricultura	Aumentar a produtividade do trabalho agrícola do município
05.02 – Aquisição de equipamentos	Introduzir processos mecânicos no meio rural
05.03 – Aquisição de equipamentos	Melhorar as condições de trabalho no mercado e matadouro
05.04 – Manutenção dos encargos com mercado e matadouro	Manter a inspeção de produtos agropecuários quanto aos aspectos higiênico-sanitários, a qualidade e padronização para a comercialização, inclusive através dos matadouros municipais
06 – SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO	
06.01 – Construção de Unidades Escolares	Aumentar o número de escolas para atender as necessidades educacionais

06.02 – Recuperação e ampliação de Unidades Escolares	Melhorar os serviços educacionais do município
06.03 – Aquisição de veículos e demais equipamentos	Melhorar as condições do ensino fundamental do município
06.04 – Manutenção dos encargos com o ensino fundamental	Atender as necessidades educacionais da população na faixa da obrigatoriedade escolar
06.05 – Treinamento de professores	Aprimoramento técnico, funcional e acadêmico dos professores do município
06.06 – Manutenção do transporte escolar	Assegurar o transporte dos alunos da zona rural para as escolas da sede do município
06.07 – Bolsas de estudos	Ajuda financeira a título de incentivo ao estudante carente do município
06.08 – Atender aos objetivos do PDDE	Garantir o funcionamento das escolas
06.09 – Manutenção dos encargos com a Creche	Preparar a criança para o ingresso no pré-escolar
06.10 – Convênio PAC-Programa de Apoio a Criança	Garantir a merenda escolar na Creche do município
06.11 – Manutenção do programa de alfabetização solidária	Erradicar o analfabetismo no município
06.12 – Aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar	Proporcionar ao estudante condições para sua manutenção em sala de aula
06.13 – Manutenção dos encargos com a merenda escolar	Preparar e distribuir a merenda entre os alunos da rede municipal
06.14 – Manutenção dos encargos do Programa ETI	Criar condições para que as crianças de 7 a 14 anos deixem o trabalho e voltem para a escola
06.15 – Construção de balneário	Implantar infra-estrutura necessária para a recreação de caráter comunitário
06.16 – Manutenção dos encargos com cultura e esporte	Desenvolver atividades culturais e desportivas para a população em geral
07 – SEC. DE TRANSPORTE E URBANISMO	
07.01 – Manutenção das atividades da Sec. de Transporte e Urbanismo	Manter as ações de caráter administrativo a execução de diversos programas
07.02 – Aquisição de equipamentos	Melhorar as condições de atendimento e trabalho da Sec. de Transporte e Urbanismo
07.03 – Manutenção dos encargos de limpeza pública	Manter a coleta, varrição e lavagem de vias públicas
07.04 – Construção de cemitérios	Melhorar a prestação de serviços funerários no município
07.05 – Manutenção de cemitérios públicos	Manter a administrar os cemitérios públicos

07.06 – Extensão da rede elétrica da cidade	Implantação e ampliação dos serviços de iluminação pública
07.07 – Manutenção dos encargos com iluminação pública	Manter e operar os serviços de iluminação pública do município
07.08 – Recuperação de praças	Preservar os logradouros públicos
07.09 – Manutenção dos encargos com praças, parques e jardins	Manter os parques, jardins e a arborização das vias públicas
07.10 – Construção de passagens molhadas	Melhorar o acesso nas estradas vicinais do município
07.11 – Construção e ampliação de estradas	Implantação de estradas no âmbito municipal
07.12 – Manter os encargos com o SMER	Manter as estradas vicinais do município
07.13 – Construção de calçamento e meio-fio	Garantir a trafegabilidade de veículos e pedestres
07.14 – Construção de muros de arrimo	Oferecer condições de segurança aos habitantes da cidade
07.15 – Indenização de imóveis e aquisição de terrenos para extensão de ruas e avenidas	Construção de áreas destinadas a circulação de veículos e pessoas
07.16 – Manutenção das vias urbanas	Manter as áreas destinadas a circulação de veículos e pessoas no município
07.17 – Construção de casas populares	Construção de residências a fim de satisfazer as necessidades de habitação na cidade
08 – SEC. DE SAÚDE E SANEAMENTO	
08.01 – Construção de Unidades de Saúde	Melhorar a infra-estrutura para a prestação de serviços médicos
08.02 – Ampliação e recuperação de unidades de saúde	Preservar e ampliar as unidades de saúde do município
08.03 – Aquisição de ambulância e demais equipamentos	Melhorar a qualidade da prestação de serviços
08.04 – Manutenção dos encargos com a saúde pública	Manter a infra-estrutura para a prestação de serviços médicos
08.05 – Manutenção do Programa de Atenção Básica	Melhorar o atendimento médico a população carente
08.06 – Incentivo a saúde bucal	Educar a criança para a necessidade diária da escovação bucal
08.07 – Manutenção dos encargos com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde	Verificar as condições de saúde e prestar informações sobre higiene, alimentação e outras
08.08 – Manutenção do Programa de Saúde da Família	Manter equipes médicas para atendimento a famílias de preferência as mais carentes
08.09 – Incentivo as ações básicas de vigilância sanitária	Verificar as condições sanitárias de estabelecimentos que possam afetar a saúde da comunidade

08.10 – Farmácia Básica	Distribuição gratuita de produtos de uso profilático ou terapêutico
08.11 – Incentivo as ações de combate a carência nutricional	Acompanhar o recém-nascido até a idade do desmame e incentivar o aleitamento materno
08.12 – Manter os encargos do Programa de Erradicação da Dengue	Levantar e combater os possíveis focos do mosquito transmissor e realizar campanhas de esclarecimento
08.13 – Construção de reservatórios d'água na zona rural	Garantir o abastecimento d'água na zona rural do município
08.14 – Manutenção dos encargos com a abastecimento d'água	Manter os serviços de abastecimento d'água
08.15 – Construção de fossas sépticas em residências	Melhoria das condições de higiene sanitária
08.16 – Construção de galerias de esgotos	Ampliação dos sistemas públicos de esgotos sanitários
08.17 – Manutenção dos encargos com sistemas de esgotos	Manter os sistemas públicos de esgotos sanitários
09 – SEC. DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL	
09.01 – Manutenção do programa de distribuição de cestas básicas	Distribuição de cestas alimentícias a população carente deste município
09.02 – Assistência social as pessoas não seguradas	Amparar e proteger as pessoas em geral
09.03 – Manutenção das atividades da BEMFAM	Incentivar o planejamento familiar
09.04 – Parcelamento do débito com o INSS e FGTS	Pagamento do principal, juros e encargos do parcelamento de dívidas feitos com o INSS e FGTS
09.05 – Pagamento de contribuições ao INSS	Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social
09.06 – Contribuições para o PASEP	Contribuições para o programa de formação do patrimônio do servidor público